

Processo n. 1/748/2006
Auto de Infração n. 2006.1765-7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N° 471/ 2008

SESSÃO DE: 07.08.08

PROCESSO DE RECURSO N° 1/748/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.01765-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SPID CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SPID CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE : FRANCISCO TARCISIO PEREIRA (MAT. 005546-1-8)

RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: : ICMS. *Falta de Emissão de Documento Fiscal - OMISSÃO DE RECEITAS.* Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta mercadoria. **Dispositivos Infringidos:** art.127, 169, 174 do Decreto 24.569/97 **Penalidade:** aplicada ao caso à tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n° 13.418/03. Recursos Conhecidos. Decisão por unanimidade de votos pela , **parcial procedência do feito fiscal**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" e cupom fiscal. A firma acima identificada, no exercício de 2003, promoveu saídas sem observância da legislação do ICMS, no valor de R\$ 56.382,65, sem recolher o ICMS correspondente, devendo fazê-lo agora nos termos da legislação em vigor."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 9.585,05

MULTA: R\$ 16.914,79

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "b" da lei n° 12.670/96, alterado pela lei n° 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, aviso de recebimento, termo de conclusão de fiscalização, levantamento fiscal/ contábil, cópias dos livros fiscais, relação do conta corrente.

A autuada tempestivamente apresenta às folhas 25/58 dos autos, IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- Que a Sra. Marcília de Vasconcelos Muniz, identificada nas informações complementares não pode ser co-responsável pela obrigação consignada no auto de infração por não ser sócia da empresa, mas a pessoa responsável por sua contabilidade;

- O agente fiscal não poderia ter ignorado o livro caixa da empresa, ao optar pelo relatório de despesas efetuadas no período;

- O agente fiscal ignorou os saldos inicial e final de caixa no período;

Para comprovação dos argumentos acima descritos, a empresa autuada anexou cópias dos documentos comprobatórios das respectivas alegativas.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais decidiu pela "**Parcial Procedência**" da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa " Falta de Emissão de Documento Fiscal- Omissão de Receitas - Resultado Bruto do Período, ou conta mercadoria. Visa somente o aspecto econômico das operações com mercadorias, sem qualquer relação com as entradas e saídas de recursos financeiros do caixa da empresa (DESC) ou fluxo de caixa. Excluídas despesas financeiras. Receitas líquidas menor do que o custo das mercadorias vendidas. Prejudicadas as alegações da existência de saldo final de caixa, antecipação de receitas, etc. todas relativas ao fluxo de caixa. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE."

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário, com os mesmos argumentos proferidos na sua fase impugnatória.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 550/2007, opinando pelo Conhecimento dos Recursos de Ofício/Voluntário, interpostos, negando-lhe provimento, no sentido de sugerir que a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, pronunciada em 1ª Instância seja mantida.

Em Síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA



Processo n. 1/748/2006
Auto de Infração n. 2006.1765-7

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 200601765-7 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" e cupom fiscal. A firma acima identificada, no exercício de 2003, promoveu saídas sem observância da legislação do ICMS, no valor de R\$ 56.382,65, sem recolher o ICMS correspondente, devendo fazê-lo agora nos termos da legislação em vigor."

A autuada às fls.71 dos autos interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

E passamos à apreciação dos Recursos.

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, anuncia que a empresa omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 56.382,65 (*cinquenta seis mil trezentos oitenta dois reais sessenta cinco centavos*).

Anunciamos comum concordância com a defesa na alegativa manifestada junto às informações complementares, por constar a Sra. Marcília de Vasconcelos Muniz, identificada como co-responsável ou responder solidariamente pelo crédito tributário, quando esta é restringe a sua responsabilidade unicamente por sua contabilidade, não tendo qualquer outra responsabilidade perante o crédito tributário ora questionado.

Quanto, os demais atos do agente fiscal, observa-se que o mesmo adotou o resultado bruto do período, ou conta mercadoria, que na oportunidade apresentava resultado negativo, onde se observa que o registro do dito demonstrativo visa somente o aspecto econômico das operações com mercadorias, sem qualquer relação com as entradas e saídas de recursos financeiros do caixa da empresa (DESC) ou fluxo de caixa.

Isto posto, assiste razão a defesa nas suas alegações, pois dentro do levantamento fiscal que leva em consideração o resultado do contribuinte não podem constar despesas financeiras havidas no período. Ficando assim prejudicadas as alegações da existência de saldo final de caixa, antecipação de receitas, compras parceladas, etc., todas relativas ao fluxo de caixa da empresa, que não entram no demonstrativo de resultado bruto.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

Pelas considerações acima expostas, a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância merece ser confirmada, ficando sujeito a autuada à penalidade gizada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se conheça dos recursos interpostos, negando-lhe provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



Processo n. 1/748/2006
Auto de Infração n. 2006.1765-7

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL: R\$ 4.237,96 **MULTA :** R\$ 7.478,75

Eis como entendo a questão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SPID CONFECÇÕES LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário e ao recurso oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular de **parcialmente condenatória**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.



Processo n. 1/748/2006
Auto de Infração n. 2006.1765-7

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA